

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002311/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/10/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067350/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.017227/2017-26
DATA DO PROTOCOLO: 10/10/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU, CNPJ n. 30.830.319/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM GRACIANO DA SILVA;

E

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU, CNPJ n. 30.832.554/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NARCISO GONCALVES DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2017 a 31 de maio de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários - 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres**, e bem como os condutores de veículos rodoviários de carga em geral, carga de bebidas, carga de minérios em geral, trabalhadores nas empresas de transporte de passageiro, inclusive os trabalhadores da limpeza, ajudantes e carregadores de veículos, trabalhadores em escritórios das empresas de transportes rodoviários e os trabalhadores das empresas em transporte por fretamento, cobradores em ônibus, lavadores de carros, fiscais, despachantes, bilheteiros, com abrangência territorial em **Belford Roxo/RJ, Mesquita/RJ, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ e São João De Meriti/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS / VANTAGENS

Ficam assegurados aos participantes da categoria profissional, empregados nas empresas de transportes coletivos nas funções abaixo listadas, o reajuste salarial de 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário praticado em 1º de novembro de 2016, a partir de 01 de junho de 2017.

| Função | Mensal | Diária | H. Comum | Hora Extra |
|--------------------|---------------------|------------------|------------------|------------------|
| Motorista | R\$ 2.447,74 | R\$ 81,59 | R\$ 11,66 | R\$ 17,49 |
| Mot. Junior | R\$ 2.027,30 | R\$ 67,58 | R\$ 9,65 | R\$ 14,48 |

| | | | | |
|--------------------|---------------------|------------------|-----------------|------------------|
| Cobrador | R\$ 1.337,95 | R\$ 44,60 | R\$ 6,37 | R\$ 9,56 |
| Fiscal | R\$ 1.648,20 | R\$ 54,94 | R\$ 7,85 | R\$ 11,78 |
| Despachante | R\$ 1.809,78 | R\$ 60,33 | R\$ 8,62 | R\$ 12,93 |

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DIFERENÇA SALARIAL

As diferenças salariais e seus reflexos referente aos meses de junho, julho e agosto serão pagos pelas empresas, em parcela única, no dia 15 de outubro de 2017. O salário do mês de setembro já será pago com os reajustes ora negociados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - PERCENTUAL PARA OS DEMAIS INTEGRANTES:

Para os demais integrantes não previstos nessa cláusula o percentual de reajuste será também de 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário praticado em 1º de novembro de 2016, a partir de 01 de junho de 2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os admitidos a partir de 01 de junho de 2016 terão aumento proporcional aos meses trabalhados na forma do disposto no item X da Instrução Normativa n.º 01 do TST.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica mantida a categoria de motorista Junior, devendo as empresas cumprir, integralmente, os critérios constantes da cláusula do Motorista Junior e parágrafos, para sua utilização.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - RECIBO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários será feito mediante folha de pagamento, sendo entregue comprovante da empresa em que conste, discriminadamente, os valores pagos e os descontos efetivados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUINTA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DO RODOVIÁRIO", ficando assegurado, aos

empregados que trabalhem nesse dia a remuneração em dobro.

CLÁUSULA SEXTA - APURAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

Nas escalas de trabalho corridas, o intervalo intrajornada para repouso e alimentação dos profissionais das categorias estabelecidas abaixo, será reduzido para, no mínimo, 30 (trinta) minutos, os quais serão indenizados com expressa menção no recibo salarial, podendo os outros 30 (trinta) minutos serem fracionados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado, que o intervalo intrajornada, não computado na duração do trabalho, referente a jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, poderá ser reduzido e/ou fracionado (Art. 71, §5º da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015), entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da indenização a ser paga em razão da redução e variação do tempo intervalar previsto no Art. 71 da CLT será distinto para cada função conforme tabelas abaixo, a a partir de 01/06/2017:

| FUNÇÃO | Salário | Valor Indenização ref./dia |
|---------------|----------------|-----------------------------------|
| Motorista | R\$ 2.447,74 | R\$ 8,75 |
| Mot. Junior | R\$ 2.027,30 | R\$ 7,24 |
| Cobrador | R\$ 1.337,95 | R\$ 4,78 |
| Fiscal | R\$ 1.648,20 | R\$ 5,89 |
| Despachante | R\$ 1.809,78 | R\$ 6,47 |

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica, ainda, ajustado que somente será fracionado o intervalo intrajornada acima previsto, na forma do §5º do Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, o período relativo aos 30 (trinta) minutos não pagos, onde será garantido as equipes dos veículos, o mínimo de 5 (cinco) minutos de paradas para descanso, que poderá ser desfrutado no inicio ou no meio de cada viagem.

PARÁGRAFO QUARTO:

A forma de concessão do intervalo intrajornada previsto nesta Cláusula prevalecerá mesmo na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, face a natureza do trabalho a que são submetidos os empregados no setor de transporte coletivo de passageiros.

PARÁGRAFO QUINTO:

As empresas que concederem a pausa de 1 (uma) hora para refeição e descanso, conforme estipulado no Art. 71 da CLT, ficam desobrigadas do pagamento da indenização constante das tabelas acima. No caso de impossibilidade operacional específica, deverá ser observada a indenização extraordinária definida no §4º do Art.71 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO / DUAS PEGADAS

Com fundamento em exceção prevista no art. 71 da CLT, as partes acordantes estabelecem que a título excepcional, o horário de refeição e repouso dos motoristas, cobradores, despachantes, fiscais e bilheteiros, utilizados no sistema de duas pegadas, poderá ser prorrogado, atendendo a real necessidade do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A jornada diária dos motoristas, cobradores, despachantes, fiscais e bilheteiros, utilizados em veículo com tempo de refeição e repouso superior a 02 (duas) horas (sistema de duas pegadas), será de 7:36 (sete horas e trinta e seis minutos) de segunda a sexta-feira, totalizando 38 (trinta e oito horas) semanais, recebendo os sábados e domingos como repouso semanal remunerado, admitindo-se o regime de compensação mensal de horário com a concessão de folga extra, a critério da empresa, para esse fim. O referido intervalo, destinado a refeição e repouso, ainda que excedente a 02 (duas) horas, não será computado na duração do trabalho, razão de não ser devida qualquer remuneração nesse período.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As empresas poderão utilizar até 40% (quarenta por cento) de sua frota nos serviços sujeitos a período de descanso e alimentação superior a 02 (duas) horas (sistema de duas pegadas)

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Somente trabalharão no regime de que trata a presente cláusula, motoristas, cobradores, despachantes, fiscais e bilheteiros que fizerem acordo pessoal, com aceitação da modalidade de horário nele estabelecido.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica expressamente vedada a prestação de serviço, aos sábados, domingos e feriados federais e estaduais, dos motoristas, cobradores, despachantes, fiscais e bilheteiros que trabalhem no regime de que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

A cada um dos integrantes da categoria profissional prevista neste instrumento, que não tenha praticado falta não justificada no respectivo mês, e não tenha feito vale na férias do veículo, que não tenha sido flagrado dirigindo falando ao celular e/ou com fone de ouvido, será fornecido ticket alimentação no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) mensais, valor este vigente a partir de 01/06/2017, com participação laboral de 10% (dez por cento) do valor do ticket, não se integrando tal valor ao salário para qualquer efeito, sendo concedido sob forma de cartão ou ticket alimentação a ser indicado pelo sindicato laboral. Os valores das diferenças retroativas a junho, julho e agosto, que totalizam R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), serão pagos pelas empresas parceladamente, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A diferença dos reajustes na cesta básica referentes aos meses de junho, julho, e agosto serão COMPENSADOS nos meses de setembro, outubro e novembro do ano corrente, com redução do desconto laboral para o valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), em caráter excepcional nesses meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Abaixo evidenciamos os valores de cesta básica e seus respectivos descontos até o final do ano para os profissionais que constam na folha de pagamento na data base e tenham direito ao pleno gozo desse benefício, demonstrando que o impacto ao final está dentro do percentual de participação ora pactuado.

| | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TOTAIS |
|-----------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|---------------|-----------------|
| CESTA | 200,00 | 200,00 | 200,00 | 244,00 | 244,00 | 244,00 | 222,00 | 1.554,00 |
| DESCONTO | -40,00 | -40,00 | -40,00 | -4,40 | -4,40 | -4,40 | 22,20 | 155,40 |

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica vedado o desconto da cesta básica do trabalhador nos casos em que o empregador tiver efetivado qualquer das punições disciplinares previstas na CLT.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica vedado à substituição do auxílio alimentação da presente cláusula por qualquer outra modalidade de benefício, inclusive pagamento em espécie.

PARÁGRAFO QUINTO:

No caso de descumprimento da presente cláusula, inclusive quanto ao previsto no parágrafo 1º, haverá imediata integração do valor do benefício recebido pelo empregado ao seu salário mensal para todos os efeitos legais, ficando vedado que seja efetuado qualquer desconto nos seus pagamentos.

PARÁGRAFO SEXTO:

Embora vedada à substituição, caso a mesma ocorra, além do previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, será devido ao trabalhador o valor correspondente a 20% do benefício concedido.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A cesta básica do mês de setembro já será pago com os reajustes ora negociados.

CLÁUSULA NONA - DIÁRIAS DE VIAGEM

As empresas, quando desviarem seus veículos para fora de sua sede, para viagens especiais, reembolsarão aos motoristas as despesas de refeição e estadia, podendo, aquela que desejar, conceder diária de viagem a esse título, sem natureza salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATUIDADE DE TRANSPORTE

A partir de 01 de junho de 2017, as empresas das bases territoriais dos sindicatos convenientes fornecerão aos trabalhadores rodoviários do tráfego, cartão RIOCARD, para os deslocamentos de ida para o trabalho e retorno para a residência em número necessário para esses deslocamentos, sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo Único – O empregado incorrerá em falta grave no exercício do seu direito ao vale transporte, quando utilizar de forma indevida, de modo a desvirtuar seu fim, ficando terminantemente vedada a utilização ou transferência à terceiros, sendo o mesmo passível de punição ou dispensa por justa causa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BAIXA NA CTPS

As empresas que deixarem de efetuar a respectiva baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado no ato de sua demissão, ficam obrigadas a pagar aos mesmos, as diárias correspondentes até o dia da efetiva baixa, salvo se o mesmo deixar de comparecer à empresa num prazo de 07 (sete) dias úteis, contados de seu efetivo desligamento do serviço, fato que deverá ser comunicado em igual prazo pela empresa ao sindicato profissional a fim de que o empregador fique desobrigado do pagamento das diárias e da multa prevista na cláusula vigésima quarta.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MOTORISTA JUNIOR

Objetivando incentivar o desenvolvimento profissional dos cobradores que possuem Carteira Nacional de Habilidaçāo Categoria ‘D’, oferecendo-lhes novas perspectivas de trabalho e salário, e visando melhor identificá-los com as empresas onde exercem as suas funções, as partes resolvem manter a Categoria de Motorista Junior, a ser utilizada, exclusivamente, para condução de veículo do tipo micro-master.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

O profissional indicado no “Caput”, que terá no mínimo 120 dias de contrato de trabalho na mesma empregadora, podendo ter a função de cobrador, fiscal ou despachante, deverá ser submetido a treinamento ministrado pela própria empresa onde trabalha, pelo Centro de Formação de Condutores do sindicato laboral ou pelo SEST/SENAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Vencida a fase de treinamento e devidamente aprovado nos testes a que for submetido, o cobrador, fiscal ou despachante, será considerado apto para desempenhar suas novas funções, devendo a empresa, dispondo dos veículos indicados no “Caput” deste artigo, proceder a competente anotação em sua carteira profissional, promovendo-o à Categoria de Motorista Junior.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As partes, desde já estabelecem que os profissionais da categoria ora criada, perceberão os salários fixados na cláusula terceira, ficando, ao mesmo tempo, consignado que dentre suas obrigações profissionais inclui-se a de se responsabilizar pelo recebimento das passagens pagas pelos usuários.

PARÁGRAFO QUARTO:

O Motorista Junior que permanecer no efetivo exercício deste cargo pelo período de vinte e quatro meses contínuos na mesma empresa, será automaticamente promovido à motorista à partir do 25º mês.

PARÁGRAFO QUINTO:

O disposto no parágrafo anterior não poderá ser interpretado como garantia de emprego de qualquer espécie.

PARÁGRAFO SEXTO:

Cumprindo o Motorista Junior as condições do parágrafo quarto, caso seja rescindido, posteriormente o seu Contrato de Trabalho, estará habilitado para exercer a função de motorista em outra empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Somente será considerado Motorista Junior os profissionais que estejam enquadrados nos moldes da cláusula segunda e que dirijam veículos que transportem até 35 passageiros sentados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FIANÇA

O sindicato dos trabalhadores poderá prestar fiança aos cobradores e aos motoristas do seu quadro social, às empresas que assim desejarem, mediante as seguintes condições:

- a) A fiança dos cobradores será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e terá por finalidade, apenas, cobrir a apropriação indébita de valores pecuniários sob sua guarda, a qual caracteriza-se quando o cobrador se apossar ou gastar o produto da férias;
- b) A fiança dos motoristas será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e terá por finalidade, apenas, cobrir vales ou empréstimos que os mesmos deixarem de pagar, exceto os referentes a avarias;
- c) Findo o contrato de trabalho do afiançado por qualquer motivo, a empresa comunicará a rescisão ao fiador para desobrigá-lo, fazendo a liquidação em favor da empresa, do crédito se existir, até o limite da fiança.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As empresas, mediante autorização firmada pelo empregado afiançado, descontarão a favor do sindicato dos trabalhadores, as mensalidades devidas em decorrência de sua condição de associado, com recolhimento aos cofres da entidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o desconto, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além das demais penalidades cabíveis.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MOTORISTA DE ÔNIBUS "A" E FRESCÕES

As passagens dos ônibus constantes nesta cláusula, serão cobradas antecipadamente pelos bilheteiros nos respectivos terminais, ficando convencionado que fazem parte das atribuições funcionais dos motoristas destes ônibus as eventuais cobranças de passagens por eles efetuadas no percurso entre os respectivos terminais e as

vias seletivas, não se constituindo, assim, em dupla função, a cobrança feita pelos motoristas.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VEDAÇÃO DO USO DE TELEFONE CELULAR PARA MOTORISTAS

Considerando que a função de motorista demanda extrema cautela e responsabilidade, sendo responsável pela vida e patrimônio alheios, fica terminantemente proibido, aos motoristas de transportes de passageiro, a utilização de telefones celulares, inclusive com acessórios de “fone de ouvido”, considerando que qualquer desatenção pode vir a causar danos de grande monta ou até mesmo irreversíveis, ao profissional, a sociedade e a empresa.

Parágrafo Único: Caso seja constatado pela empresa a utilização de telefone celular, inclusive com acessórios de “fone de ouvido”, ficará passível o empregado de dispensa por justa causa, desde que observado pelo empregador o histórico disciplinar do empregado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESCALAS DE SERVIÇO

As empresas se obrigam a afixar nas garagens, as escalas diárias abrangendo os turnos e os respectivos horários, devendo manter a guarda das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TROCO

Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos cobradores um mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) destinados a troco.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração do trabalho semanal dos motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e bilheteiros não será superior a 42 (quarenta e duas) horas semanais, quando prestados em sistema de linha regular, (pegada única) e a 38 (trinta e oito) horas semanais, quando prestados em sistema de duas pegadas, admitindo-se o regime de compensação mensal de horários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A jornada diária de trabalho poderá ser prorrogada até o máximo de 02 (duas) horas suplementares, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 59 da CLT, podendo ser exigido o trabalho extraordinário, em caso de necessidade excepcional de serviço, remunerado na forma do parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Para os fins do parágrafo anterior serão remuneradas as horas extraordinárias apuradas da seguinte forma:

- a) Com adicional de 50%, as doze primeiras horas no regime de 42 (quarenta e duas) horas semanais no sistema de linha regular;
- b) Com adicional de 50% as dez primeiras horas no regime de 38 (trinta e oito) horas semanais no sistema de 2

(duas) pegadas;

c) Com adicional de 100% as demais horas extraordinárias que excederem os limites anteriores.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica pactuado que o tempo de prestação de contas da férias, será paga pela média de tempo gasto, que ora se fixa em até 15 minutos por dia de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO:

Será considerada como uma hora à fração de hora superior a trinta minutos e como trinta minutos a fração de hora inferior a esse tempo, no resultado do somatório das horas e frações de horas prestadas na semana.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES - BANCO DE HORAS

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 42 horas semanais ou 7 horas diárias, quando prestados em sistema de linha regular (pegada única) e a 38 (trinta e oito) horas semanais, quando prestados em sistema de duas pegadas, bem como as de 44 horas semanais prestados pelos demais empregados, poderão ser objeto de compensação, através do regime de Banco de Horas com a redução da jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no período máximo de 4 (quatro) a 5 (cinco) semanas, dependendo do mês em questão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APLICAÇÃO DO REGIME DE BANCO DE HORAS

O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, como liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

PARAGRAFO PRIMEIRO:

O acréscimo de salário correspondente as horas suplementares será dispensado quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de 4 ou 5 semanas, a soma das jornadas semanais de trabalho.

PARAGRAFO SEGUNDO:

Na hipótese de rescisão de contrato por iniciativa do empregador, por pedido de demissão ou demissão por justa causa, sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, o adicional das horas extras devidas será pago nos moldes constantes da Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Segundo da presente convenção , sobre o valor do salário na data da rescisão.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Será fornecido, nos meses de março/2017 e setembro/2017 2 (duas) mudas de uniformes contendo, cada uma, 2 camisas, 1 calça. Será fornecido também um par de sapatos anualmente, no mês de junho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Observada a legislação previdenciária em vigor, as Empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas da entidade dos trabalhadores, que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho motivado por doença, com incapacidade laboral, devendo os mesmos serem apresentados à empresa, no prazo de 24 horas de sua concessão.

RELAÇÕES SINDICAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CUSTEIO ASSISTENCIAL

Para possibilitar que o sindicato dos empregados possa oferecer aos seus associados em benefício da categoria um melhor atendimento médico, odontológico e laboratorial, as empresas recolherão aos cofres do sindicato, MENSALIDADE a partir de JUNHO/2017 o valor correspondente a 1% (um por cento) do líquido – excluídos os encargos – da folha de pagamento dos Rodoviários de cada Empresa da Categoria Econômica, que será recolhido na CONTA CORRENTE Nº 07971-2 AGÊNCIA-6091, BANCO ITAÚ, em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de competência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas terão que encaminhar ao sindicato profissional a comprovação do depósito efetuado, bem como o comprovante de que o valor depositado, corresponde ao percentual constante da presente cláusula, até 5 (cinco) dias após o depósito.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A contribuição acima ajustada, se fará por parte das Empresas, sem nenhum ônus ou desconto nos salários dos empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, implicará no pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do trabalhador que tiver seus direitos violados, independentemente da aplicação das demais sanções legais cabíveis.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - IMPLEMENTAÇÃO DA CCP

No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito do presente instrumento no órgão competente, as entidades convenientes avaliarão a possibilidade e fixarão normas quanto à implementação e ao funcionamento de Câmara

de Conciliação Prévia, conforme previsto na Lei nº 9.958, de 12/1/2000, através de Termo Aditivo.

**JOAQUIM GRACIANO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU**

**NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.